



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO¹ n. 17/2024

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)
Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais
Interessada: Renato Araújo Belussi.

Ementa. Aposentadoria por invalidez. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Doença incapacitante para o trabalho não de corrente de acidente de serviço. Proventos Proporcionais. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se o presente de procedimento formulado em nome de Renato Araújo Belussi, portador do RG n. 17864305, SJSP-MT, CPF n. 019.751.491-06, ex-servidor público do Município de Comodoro, matrícula n. 3608, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, amparada pelo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014.

O servidor público efetivo em comento ocupou o cargo de assistente social, lotado na pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, nomeado por meio da Portaria n. 260/2014, de 11/07/2014, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Constam também no processo administrativo, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Declaração de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art. 37, XVI, da CF (não assinada);
- Declaração de endereço e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar (não assinada);
- Declaração de que tem ciência da redução salarial que poderá ocorrer em virtude da aposentadoria por invalidez (não assinada);
- Lista das remunerações percebidas pela servidora em questão, emitida pelo Comodoro-Previ, onde se demonstra o valor a ser recebido em virtude da aposentaria com proventos proporcionais;
- Documentos pessoais da requerente (RG; CPF);
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Tempo de Contribuição;
- Portaria n. 260/2014, de 11/07/2014 – Nomeação;
- Portaria n. 003/2024, de 12/03/2024 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 003/2024 no Diário Oficial dos Municípios nº 4.441, em 13/03/2024;
- Fichas financeiras;
- Portaria nº 097/2024, de 12.02.2024 – vacância em razão da aposentadoria por invalidez;
- Laudo médico pericial elaborado em 30/01/2024, – aposentaria por invalidez;

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

O direito à aposentadoria por invalidez esta amparada pelo art. 40², §1º, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

De início citamos o art. 27, inciso VI, da Lei 1.328, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e art. 52, que aduzem ser a aposentadoria causa de vacância do cargo público, ressaltando que a mesma (aposentadoria) será tratada e regulamentada por legislação especial do Comodoro Previ (RPPS).

“Art. 52. A aposentadoria rege-se-á por Lei do COMODORO-PREVI.”

Fora apresentado, nesse sentido, a Portaria de Exoneração para fins de aposentadoria, e o requerimento (do interessado) para obtenção da benefício.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos

² Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Dessa forma, verificamos que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito, com a ressalva dos proventos proporcionais.

Quanto a esse tema, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos:

“Art. 35. *No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§ 1º. *As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.*



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.”

Nessa trilha, é importante ressaltar que o Requerente ainda não fez expressa manifestação de que concorda com a possível redução dos seus vencimentos em decorrência da aposentadoria por invalidez, conforme Certidão já comentada e anexada no presente processo administrativo.

Contudo, o benefício proporcional é reflexo lógico e legal da modalidade de aposentadoria (invalidez permanente não decorrente de acidente de trabalho).

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por invalidez, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do COMODORO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao COMODORO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Verificamos que a aposentadoria por invalidez deve ser precedida, inevitavelmente, de laudo médico específico que demonstre a lesão



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

permanente, incapacitante para a continuação da prestação dos serviços, somada aos cálculos proporcionais dos proventos, exceto se a invalidez decorreu de acidente em serviço ou de doença grave especificada no art. 13 da Lei do RPPS. (Lei 1.519/2014).

Compulsando os documentos do processo administrativo, averiguamos que o Requerente passou por perícia médica oficial onde foi constatada a incapacidade para o trabalho, contudo sem decorrer de acidente do trabalho ou de moléstia profissional.

De mesmo lado, o documento médico é claro ao descrever nos quesitos que o servidor tem incapacidade permanente para o trabalho e que a doença identificada não é enquadrada no artigo 14 da Lei nº. 1.519/2014, ou seja, a doença não é moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

O laudo pericial é assinado por dois profissionais médicos, Dr. Vagner Hoffmann (CRM-RO 3460) e Dra. Alessandra Santos Costa (CRM_RO 3064), sendo elaborado em 30/01/2024.

Registra-se que não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimentos quanto ao laudo comentado.

Dessa forma, restaram comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Deste modo, a teor do art. 40, §1º, I, da CF, não cabe a Requerente aposentadoria com proventos integrais, e sim proporcionais.

Somado a isso, temos também demonstrado pelos exames e laudos médicos constantes do processo administrativo que as moléstias que afligem o Suplicante não coincidem com qualquer das presentes no rol da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/2001, abaixo transcrita:

“OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999,
resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;*
- II - hanseníase;*
- III- alienação mental;*
- IV- neoplasia maligna;*
- V - cegueira*
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;*
- VII- cardiopatia grave;*
- VIII - doença de Parkinson;*
- IX - espondiloartrose anquilosante;*
- X - nefropatia grave;*
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;*
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e*
- XIV - hepatopatia grave.*

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS”

Assim, mais uma vez conferimos que **o caso em tela se amolda, nos termos da Lei, s. m. j, a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**, haja vista, em primeiro plano, **não decorrer de acidente de trabalho**, e em segundo momento, **não estar definida, as doenças que apresentam a Requerente, no rol da Portaria n. 2998/2001 do MPAS e art. 13 e 14 da Lei 1.519/2014**, que trata do RPPS dos servidores do Município de Comodoro.

Salientamos, por derradeiro, que há nos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência dos Servidores Público, que expressa o valor do provento com base nos



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

critérios objetivos antes mencionados, tendo por base também a lista das remunerações.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**, com fundamento no art. 40, §1º, I, "b", da Constituição Federal, c/c, art. 12, I, da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 19 de março de 2024.

RODRIGO
RODRIGUES
PERES:00365927147

Assinado de forma digital
por RODRIGO RODRIGUES
PERES:00365927147
Dados: 2024.03.19 10:35:04
-03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município